

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10865/000.474/92-91

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDAO No. 104-11.440

CURSO NO.: 73.640 - IRPF - EXs.: DE 1987

ORRENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO (ESPOLIO)

ORRIDA: DRF EM LIMEIRA - SP

IRPF - DECADENCIA - O direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo. No caso, os cinco anos são contados da data da entrega da declaração de rendimentos.

RENDIMENTOS CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFICIO DO DL 2303/1986 E indispensável, para fruição do benefício instituído por esse diploma legal que os títulos ao portador estivessem custodiados, em instituição financeira, e indisponíveis, comprovadamente, em 31.12.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO (ESPOLIO).

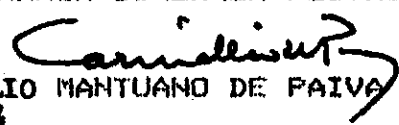
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do lançamento, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

FO EM
SALA DE: 09 JUN 1994


CARMELINO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes servidores: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinheiro, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ante, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walber-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10865/000.474/92-91

2.

RECURSO No.: 73.640

ORDAO No.: 104-11.440

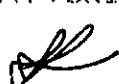
RECORRENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO (ESPOLIO)

R E L A T Ó R I O

A matéria objeto do presente já foi objeto do nosso relatório de fls. 89/92 que agora leio aos senhores Conselheiros e que solicitado venha a fazer parte integrante deste, anexando-o por cópia.

Atendendo ao que foi determinado na diligência votada por esta Câmara, a autoridade a quo intimou o contribuinte a fazer prova, nos termos do art. 20, II do Decret-lei no. 2.303, de 1986 e do item b da Instrução Normativa SRF no. 139, de 1986, de que os títulos do portador, declarados ao abrigo do benefício fiscal instituído por referido diploma, estivessem depositados ou custodiados em instituição financeira em 31.12.86. Para tanto, foi aberto o prazo de dez dias para o devido cumprimento do solicitado por esta Câmara.

A ciência dessa Intimação data de 29.12.93, conforme AR anexo a fls. 95. Os autos são encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 96, em 25.02.94, sem que o contribuinte tenha comparecido aos autos para comprovação do solicitado.


E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10865/000.474/92-91

Acórdão no. 104-11. 440

Os artigos 18 a 21 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, estabelecem:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data." (Grifou-se).

Na legislação complementar também se esclareceu, para o deslinde da presente questão:

Instrução Normativa SRF no. 139, de 19 de dezembro de 1986:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentados, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10865/000.474/92-91

córdão no. 104-11.440

V O U

conselheira LEILA MARIA SCHERREK LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, com-
heço.

Há de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento.

Constata-se nos autos que o lançamento refere-se ao exercí-
lio de 1987, ano-base de 1986. No caso, o contribuinte apresentou a
eclaração de rendimentos em 14.04.87, conforme carimbo de recepeção
posto em sua declaração (fls. 3). Referida data tipifica a auto-notifi-
cação, isto é, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.
No prevalece o entendimento do recorrente de que o marco inicial tem
ício no dia 07.04.87 que é a data em que assinou a declaração.

Considerando que a ciência A Notificação de Lançamento Su-
lementar se deu em 09.04.92, conforme AR constante a fls. 44, não há
e se arguir a decadência, visto que o lançamento se deu dentro do
razo de cinco anos.

Rejeitada, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, a pendência do litígio é relativa a acrés-
imo patrimonial não justificado com base em bens declarados pela con-
tribuinte, ao amparo do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que a autori-
ado singular entende como tributáveis, à alíquota normal, consideran-
o que tais bens foram adquiridos no próprio ano de 1986.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10865/000.474/92-91

Acórdão no. 104-11. 440

a)

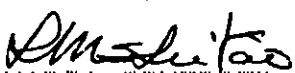
b) de que, em 31 de dezembro de 1986 a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior." (Grifou-se).

A matéria constante dos autos já é por demais conhecida deste Conselho e mereceu grande reflexão por parte de vários conselheiros, tendo sido objeto de estudo aprofundado pela Conselheira Mariam Seif, conforme voto de sua lavra no Processo no. 10630/000.350/83-73, decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/01.1160, de 29.08.91, do qual se extrai, em relação à inclusão de valores, de que a única exigência para o reconhecimento de existência de título ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituição autorizada em 31.12.86.

Apesar de o processo ter retornado ao órgão de origem a fim de que o contribuinte pudesse comprovar o requisito indispensável à fruição do benefício, dando-lhe o prazo de dez dias, não logrou, entretanto, fazê-lo e, portanto, não faz jus ao benefício fiscal.

Voto, pois, no sentido de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.474/92-91

RECURSO Nº : 73.640

RESOLUÇÃO Nº: 104-1.584

RECORRENTE : FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO - ESPÓLIO

R E L A T Ó R I O

O crédito tributário apurado decorre de procedimento de revisão de declaração de rendimentos referente ao exercício de 1987, sendo constatado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 25.413.247,00.

O lançamento suplementar, conforme o Relatório Fiscal de fls. 39/40, decorre das seguintes irregularidades:

1 - não comprovação de que os títulos especificados naquele Relatório e declarados ao abrigo do DL 2.303, de 1986, tenham sido adquiridos com recursos provenientes de bens ou valores não incluídos em declarações anteriores, já apresentadas pelo contribuinte, até o exercício de 1986.

Em consequência, os respectivos valores foram glosados reclassificados e tributos pela alíquota progressiva, ficando caracterizado que esses bens foram adquiridos com rendimentos auferidos no ano-base de 1986;

2 - a documentação referente à venda de 03 tornos , no valor de Cz\$ 900.000,00, não é suficiente para comprovar o fato pois trata-se de recibo assinado pelo próprio declarante, motivo pelo qual o valor é glosado;

Resolução nº 104-1.584

3 - falta de comprovação quanto ao valor do custo de aquisição e da alienação do imóvel; glosando-se o valor da alienação declarada no DALI por Cz\$ 4.500.000,00.

Regularmente intimado, o sujeito passivo impugna o feito, apresentando, nessa fase, os argumentos a seguir descritos.

Em preliminar ao mérito, argúi que a Fazenda já decaiu o direito de lançar pois se está autuando o contribuinte, em 1992, para que se comprove que em anos anteriores: a. 1986, já tivesse os bens e valores declarados ao abrigo do DL. 2.303, de 1986.

No mérito, reporta-se à Instrução Normativa nº... 139, de 1986, transcrevendo parcialmente seu item 2, a qual disciplina que "Para utilização do benefício fiscal poderão ser declarados bens e valores.... adquiridos até 31 de dezembro de 1986..."

Argumenta, ainda, com base no art. 100, § único do CTN, que se mantido a exigência, não pode haver incidência de penalidade, juros e correção monetária.

Com base no art. 19 do Decreto nº 70.235, de 1972, pronuncia-se o AFTN pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade monocrática julga procedente a notificação suplementar sob os argumentos consubstanciados na ciente abaixo transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA - REGIME PESSOA FÍSICA - DECA—
DÊNCIA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - TRANTANDO-SE DE
EXIGÊNCIA FISCAL RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA -
REGIME PESSOA FÍSICA - O DIREITO DE A FAZENDA PÚ
BLICA PROCEDER A NOVO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE
CAI APÓS CINCO ANOS, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DO
LANÇAMENTO DENOMINADO ORIGINAL OU PRIMITIVO.

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRI
MONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI Nº.....



Resolução nº 104-1.584

2.303/86 - SOMENTE FAZ JUS À APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 19, DO DECRETO -LEI Nº 2.303/86, O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE A BENS E VALORES EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1986 E QUE, EMBORA JÁ PERTENCENTES AO CONTRIBUINTE ANTES DESSE ANO, FORAM OMITIDOS NAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE 1987 (EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 104-7.471, DA EGRÉCIA QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE).

IRPF - CÉDULA "H" - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO DL. Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - NÃO COMPROVADA A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO NO ANO-BASE, COM O FIM ESPECÍFICO DA TRIBUTAÇÃO REDUZIDA, DOS VALORES NÃO INCLUÍDOS EM DECLARAÇÕES ANTERIORES, PROCEDER-SE-Á A TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA 'H' DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO PELOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NÃO TRIBUTÁVEIS OU TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE DECLARADOS (EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 104-7.591, DA EGRÉCIA QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE).

IRPF - CÉDULA 'H' - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - RELATIVAMENTE AO TRATAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF NÚMERO 139, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986, NÃO PODEM SER INCLUÍDOS OS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS DURANTE O ANO-BASE DE 1986, TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE 1987, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 135, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986 - DOU DE 31.12.86 - SUBITEM 3.1)."

A intimação para ciência da decisão ao contribuinte data de 29 de maio de 1992 (fls. 75) tendo o contribuinte protocolizado o recurso voluntário de fls. 77/86 em 29 de junho de 1992.

Na fase recursal, apresenta como razões de recurso os argumentos assim sintetizados:

- a decisão demonstra não ter ocorrido decadência considerando que o prazo fatal ocorreria no dia 13 de abril de 1992 e em 09 de abril de 1992 o contribuinte foi notificado do lançamento;



Resolução nº 104-1.584

- ocorre que a declaração de rendimentos é . de 07.04.87, esgotando-se o quinquênio em 06.04.92, tendo, o lançamento ocorrido 03 dias após esse prazo;

- acarreta também a decadência o fato de se exigir a prova com documentos de 7 anos ou mais atrás;

- quanto ao mérito, o DL nº 2.303/86 não exigiu, em se tratando de valores, se fizesse a prova da compra, não tendo essa matéria sido enfrentada pela decisão;

- o recorrente fez a discriminação de todos os títulos do portador, com valores que não constavam nas declarações anteriores;

- conforme se vê dos documentos já juntados, são todos títulos emitidos antes de 31.12.86, preenchendo-se o requisito da custódia ou depósito, visto que a liberação seria em 02.01.87, nos termos da IN-SRF 139/86;

- a matéria não se refere a anistia, como mencionado na decisão visto que esta, nos termos do art. 175, II do CTN, é exclusivamente para multas e penalidades;

- o tratamento fiscal do DL 2.303, de 1986, é um benefício fiscal condicionado à denúncia espontânea da infração, que deve vir acompanhada do pagamento do imposto, sendo excluídas penas e multas;

- requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



Resolução nº 104-1.584

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER DE LEITÃO - Relatora

Conforme relatado, a Intimação ao contribuinte para ciência da decisão recorrida data de 29.05.92 e o recurso é protocolizado em 29.06.92. Embora não consta nos autos o AR , constata-se a tempestividade da peça recursal.

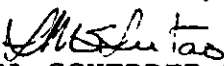
Conforme relatado, o recurso versa quanto à preliminar de decadência e ao benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986.

Entendo ser imprescindível, para se apurar a verdade material dos fatos, que se converta o julgamento em diligência a fim de que o sujeito passivo comprove , nos termos do art. 20, II do DL 2.303/86 e do item 2, b da IN-SRF nº 139/86 de que os títulos constantes dos itens 1 a 14 declarados no exercício de 1987 ao abrigo desse benefício fiscal, estivessem depositados ou custodiados em 31.12.86.

Embora a fls. 32 e 81 o contribuinte alegue tal comprovação, não consta nos autos tal prova.

Em assim sendo, voto no sentido da diligência , abrindo-se o prazo ao contribuinte de 10 dias para juntada dos documentos comprobatórios.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA